

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11050/000.019/91-24

Sessão de: 26 de abril de 1994 - Acórdão nr. 107-1.074

Recurso nr: 102.402 - IRPJ - EXS: 1986 A 1988

Recorrente: SALIES LIMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES

Recorrida : DRF NO RIO GRANDE/RS

MEFAA/

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Presume-se omissão de receitas o aumento de capital da sociedade, quando os sócios não comprovam a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Cabe a fiscalização, verificando a existência de cheques debitados no caixa, recompor o saldo da conta caixa. É equivocado o procedimento de considerar receitas omitida a soma dos cheques sem recompor o caixa a fim de apurar a existência do saldo credor.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - Cabe ao contribuinte provar a necessidade das despesas efetuadas a título de viagens.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTIVEIS - Cabe ao contribuinte comprovar a necessidade e usualidade dos gastos efetuados e que os mesmos se coadunam com o objetivo da sociedade.

IRPJ - REPAROS DE MANUTENÇÃO - AQUISIÇÃO DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO - Cabe a Fiscalização comprovar de forma inequívoca que os reparos efetuados pelo contribuinte aumentaram a vida útil do bem em mais de um ano. Caso contrário não há de se falar em imobilização dos gastos em manutenção.

IRPJ - BENS DO ATIVO IMOBILIZAÇÕES - A aquisição de equipamentos para fins de construção de Usina de Sal devem ser contabilizados no ativo imobilizado. Cabe ao contribuinte comprovar que os equipamentos não lhe pertenciam.

Recurso que se dá parcial provimento.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por SALIES LIMA S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES.



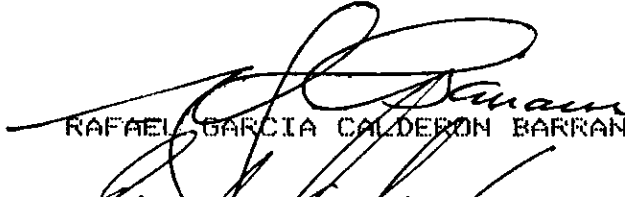
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

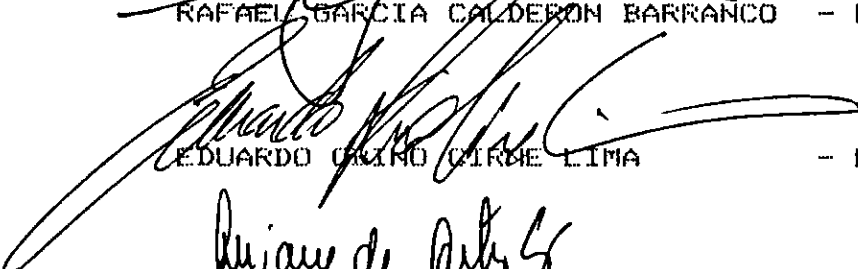
PROCESSO NR. 11050/000.019/91-24

Acordão nr. 107-1.074

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 81.387.049,00, Cz\$ 1.494.373,42 e Cz\$ 2.202.773,02, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO CIRINO CIRDE LIMA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO, e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

RECURSO Nº: 102.402

RECORRENTE: SALIÉS LIMA S/A - IND., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande - RS, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02, lavrado em função de haver sido constadas as irregularidades detalhadamente descritas em suas folhas de continuação de nº 01 a 07 (fls. 10 a 16), abaixo sintetizadas:

1. Omissão de Receita - Crédito em Conta Corrente de Sócio: constatada através de recursos fornecidos à empresa, supostamente por acionista, creditados em conta corrente, sem comprovação de sua origem:

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$ 300.000,00.

2. Omissão de Receita - Pagamentos não Contabilizados: apurada em decorrência de levantamento efetuado nos extratos da conta bancária mantida pela empresa no Banrisul S/A, tendo sido constatado que vários cheques, registrados como sacados e ingressados no Caixa, dando suporte a pagamentos distintos, circularam pelo sistema de compensação, configurando um único depositário, cujo lançamento não fora efetuado no Caixa:

Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$ 858.965,95

Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$ 933.218,35

3. Omissão de Receita - Créditos sem Origem: apurada em decorrência do levantamento efetuado na já citada conta corrente do Banrisul S/A, onde se constatou depósitos de cheques de terceiros, sem comprovação da origem, configurando que tais cheques provêm de operações realizadas à margem da escrituração:

Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$ 253.926,40

Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$ 647.066,66



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 1107-1.074

4. Glosa de Despesas Indedutíveis: em função do contribuinte não haver comprovado a necessidade de tais dispêndios, à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte pagadora:

4.1. Despesas de Viagem:

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$	129.584.562,00
Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$	451.138,82
Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$	3.802.593,59

4.2. Despesas Diversas:

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$	69.470.338,00
Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$	330.694,02
Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$	904.719,59

4.3. Despesas de Manutenção e Reparos:

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$	34.137.286,00
Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$	50.406,30
Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$	754.871,50

5. Glosa de Despesas de Manutenção e Reparos - p/ Imobilização: conforme documentação anexa, tais dispêndios foram efetuados na aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado, com prazo de vida útil por mais de um exercício, ou aplicados em reforma de bens próprios, que ensejam aumento da vida útil:

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$	67.951.429,00
Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$	278.535,31
Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$	407.357,16

6. Omissão de Receita de Correção Monetária:

6.1. Relativa aos valores glosados como despesas, que deveriam ser imobilizados, conforme mapas em anexo:

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$	13.435.620,00
Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$	102.945,76
Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$	215.130,85



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

6.2. Oriunda da não imobilização de aquisições feitas junto a fornecedores de equipamentos, referentes à montagem de uma usina de sal em estabelecimento filial da empresa, tendo sido os pagamentos registrados como "Adiantamento a Fornecedores", no Ativo Circulante; valor apurado de conformidade com mapa anexo:

Exercício de 1989 - período base de 1988 = Cz\$ 117.844.501,18

Em função da fiscalizada haver declarado no exercício de 1989, prejuízo fiscal de montante superior à base tributável arrolada no Auto de Infração no período base correspondente, o procedimento fiscal ensejou no citado exercício, apenas a redução do prejuízo fiscal compensável em períodos base subseqüentes, conforme demonstrado, tendo sido lavrada a Notificação Fiscal de fls. 158, dando ciência do fato à interessada.

Após ser concedida a prorrogação do prazo para apresentação da defesa, solicitada pela autuada, esta ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 164/177, instruída com a documentação de fls. 178/187, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. De início, a impugnante contesta genericamente os itens do Auto de Infração relativos à omissão de receita, por se constituírem, segundo ela, em meras presunções, sendo os fatos descritos, insuficientes para comprovarem materialmente que os valores arrolados são provenientes de recursos gerados à margem da escrituração; argumenta ainda, que o Texto Constitucional não autoriza a instituição de imposto de renda sobre ficções, rendas ou proventos inexistentes e/ou imaginários, de forma que a presunção de renda, não constitui fonte válida de obrigação tributária, pois a definição constitucional do imposto sobre a renda refere-se a rendas e proventos de qualquer natureza, expressões que possuem o seu significado restrito a rendas e proventos reais, efetivos não abrangendo os hipotéticos, supostos ou presumidos;

2. Especificamente, no caso dos suprimentos de caixa, cumpre ressaltar que a insuficiência de recursos constatada na declaração de rendimentos da sócia, não implica, de forma obrigatória e inarredável, a conclusão de que os mesmos recursos tenham a sua origem na empresa autuada;



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

3. quanto às supostas irregularidades apuradas no movimento das contas correntes, alega que os depósitos bancários não constituem, por si mesmos, sinais concludentes de riqueza, sendo insuficientes para evidenciarem renda auferida; acrescenta que inexistente lei que determine a pormenorização contábil do movimento bancário, que permitisse identificar a origem e o destino dos lançamentos efetuados na conta corrente, o que torna compreensível eventual impossibilidade de comprovar o destino e a procedência de todos os recursos movimentados, podendo caracterizar o fato, indício de renda a ser perquirido pelo Fisco, jamais um dado nutrido de força conclusiva; o princípio da verdade material, que obriga a investigação da realidade, aplicável ao presente caso, é ratificado pela jurisprudência, na forma dos Acórdãos proferidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcreve; também nesse sentido, lição de renomado jurista, em trecha de obra, que destaca;

4. Em seguida, desenvolve a impugante, uma tese que lhe assegura o direito ao reajustamento do valor de seu Patrimônio Líquido, em decorrência da apropriação de valores considerados omissões de receita e glosa de despesas nos períodos base fiscalizados, onde, evocando Acórdãos emanados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o princípio da equidade, inscrito no artigo 108, inciso IV do CTN e o artigo 5º da Constituição Federal, requer uma revisão dos cálculos da correção monetária do balanço, pela inclusão dos citados valores no Patrimônio Líquido, que resultará na apuração de uma correção devedora (despesa), oriunda do incremento forçado da receita líquida tributável;

5. No que concerne à glosa das Despesas de viagem, Diversas e de Manutenção e Reparos, alega inexistir no relatório fiscal, comprovação inequívoca de que tais dispêndios não se vinculam, em sua totalidade, à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo insuficiente para fundamentar o lançamento tributário decorrente, a presunção fiscal, face ao exposto no item relativo às presunções no direito tributário; a impossibilidade do contribuinte, em comprovar a vinculação retro enfocada, não exonera o Fisco de dever de perquirir a verdade material dos fatos, a fim de que possa sustentar suas conclusões;



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

6. Com relação à glosa de valores registrados como despesas com manutenção e reparos, que deveriam ser imobilizadas, argumenta a impugnante, que a documentação juntada não atesta, de forma inequívoca, tal obrigação, na forma descrita no Auto de Infração; assegura que tais documentos, além de representarem efetivas despesas de manutenção e reparos, habitualmente necessárias, apresentam valores que totalizam, no ano base de 1985, Cr\$ 62.801.083, e não Cr\$ 67.951.429, como constou do levantamento fiscal (fls. 79); quanto à correção monetária correspondente às imobilizações desses dispêndios, após constatar erro de referência ao item correlato no auto de Infração, a impugnante conclui que a improcedência da glosa tornará insubsistente a exigência sobre a correção dos valores glosados;

7. No tocante à Receita de Correção Monetária decorrente da imobilização de dispêndios com a montagem da usina de sal, volta a alegar a defendente, inexistir nos autos, comprovação material e inequívoca do fato descrito, o que enseja, face ao exposto na impugnação, também sua improcedência.

Por fim, requer, alternativamente, o cancelamento do lançamento, ou a recomposição de seu Patrimônio Líquido na forma descrita, com o fim de reduzir a exigência tributária.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 321/332, prestada após a realização de diligência documentada às fls. 190/320, propôs a manutenção do crédito tributário, na forma de sua constituição.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 334/359, manteve parcialmente a exigência, tendo determinado a exclusão da base tributável do exercício de 1986, do valor de Cr\$ 970.388, relativo à glosa de despesas com manutenção e reparos, cujos valores deveriam ser classificados no Ativo Imobilizado, por haver entendido que os documentos a ele referentes (de fls. 193/194), impossibilitam a identificação do produto adquirido; a manutenção das demais parcelas da exigência, é fundamentada da forma seguinte:



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

1. É equivocado o entendimento da impugnante, sobre o fato arrolado como suprimento de caixa por acionistas, pois o mesmo se acha amparado pelo artigo 181 do RIR/80; transcreve trechos da informação do autor do feito, que comunga, concluindo, face aos fatos e documentos acostados aos autos, pela inexistência da comprovação da origem dos recursos (fls. 23 - verso) utilizados e depositados em conta bancária da empresa (fls. 26), razão pela qual, subsiste incólume o lançamento efetuado; nesse sentido, os Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve;

2. Quanto à omissão de receita caracterizada por pagamentos não contabilizados, esclarece inicialmente, o julgador singular, que não se está tributando depósitos bancários, como sugere o contribuinte em sua impugnação, referindo-se a lide, à falta de provas concretas dos suprimentos de caixa, aliada à inexatidão dos mesmos, no tocante às datas e valores dos recursos supridos; reporta-se ao Termo de Solicitação de Informações de fls. 57 e à correspondente resposta (fls. 59), em que o contribuinte informa não ser possível localizar a destinação dos cheques utilizados para pagamentos diversos, não identificados na contabilidade, embora afirme que entraram no caixa; os extratos bancários (cópias às fls. 202/245), revelam que os cheques listados no citado Termo, foram compensados, pelo que se conclui que os mesmos foram emitidos no citado Termo, foram compensados, pelo que se conclui que os mesmos foram emitidos para destinatários diversos dos mencionados no "movimento de Caixa", o que prova que os pagamentos efetuados pelo caixa, se efetivaram com recursos estranhos à contabilidade; ratificando o lançamento efetuado, descreve a decisão, a escrituração do cheque nº 420.763 no "Movimento de Caixa" de 31.12.87, no valor de Cz\$ 600.000,00, que supriu o caixa nesse dia, tendo se constatado, mediante extratos e cópia do próprio cheque (fls. 61, 62 e 67), que sua emissão somente se deu em 04.01.88, descontado diretamente no caixa do banco, não podendo ter sido utilizado, portanto, para efetuar pagamentos em 31.12.87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTABILISTAS

Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

3. Sobre a omissão de receita caracterizada por créditos na conta bancária, sem comprovação da origem, a empresa informou, às fls. 60, da impossibilidade de se apurar a origem de tais recursos (o que foi ratificado pela intrincada escrituração envolvendo o cheque nº 468.967, no valor de Cz\$ 647.066,60 - fls. 255 e 257), observando-se que os boletins de caixa de fls. 247/254, revelam que, para os depósitos questionados pelo Fisco, não havia correspondência com os recebimentos naquelas datas, donde se conclui pela existência de manipulação de recursos alheios à escrituração, caracterizando omissão de receita operacional; reitera que as infrações arroladas no Auto, a título de omissão de receita, estão amparadas legalmente (artigo 181 do RIR/80), inexistindo qualquer violação ao texto constitucional, como insinua a impugnante;

4. Quanto à pretensão da autuada, de incorporar ao seu Patrimônio Líquido para efeito de correção monetária nos exercícios subseqüentes, o montante das infrações arroladas a título de omissão de receitas e glosa de despesas, essa não procede, por serem tais valores considerados distribuídos aos sócios, na data do encerramento do período, tanto que são tributados na fonte, a alíquota de 25%, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo adotado pela autoridade monocrática, o entendimento do autor do feito, constante de sua informação, em trecho que transcreve;

5. Não procede a alegação da impugnante, referente à glosa de despesas, pois o Fisco, em busca da verdade material dos fatos, solicitou, em Termos de fls. 70/75 e 77, a documentação comprobatória das "Despesas de Viagem" e "Despesas Diversas" (e "Outras Despesas"), sendo respondido pela fiscalizada, com relação às primeiras que, com exceção de apenas um dos valores perquiridos, "todos os demais referem-se a despesas que não se coadunam com os objetivos sociais da empresa" (correspondência de fls. 76); igual resposta foi dada (fls. 78) ao questionamento sobre a segunda conta; evocando o artigo 174 e seus §§ 1º e 3º, combinado com o artigo 191, ambos do RIR/80, o julgador singular conclui que registros contábeis, sem documentação hábil que os lastreiem, são irrelevantes, razão pela qual, é de se confirmar o lançamento em questão; mantida ainda a glosa das "Despesas de Manutenção e Reparos", sob o argumento de que se acha provado nos autos, mediante os documentos de fls. 261/273, que as despesas arroladas estão em desacordo com as atividades essenciais da empresa, não lhe sendo necessárias, como exemplifica, o que determina sua indedutibilidade, segundo o já citado artigo 191 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

6. No tocante à glosa de "Despesas de Manutenção e Reparos", por referirem-se os dispêndios, à aquisição de bens (ou reformas de existentes), destinados ao Ativo Imobilizado, a exigência também é mantida, com a ressalva sobre a parcela de Cr\$ 970.388, relativa ao exercício de 1986 - período base de 1985, já enfocada no relatório, com o argumento de que os documentos juntados pelo autuante, às fls. 79 a 123, revelam a procedência dos motivos que o levaram à glosa, por contrariarem o limite de valor e as condições de dedutibilidades estabelecidos no artigo 193 do RIR/80; quanto ao alegado erro no montante arrolado resultante do somatório dos documentos citados, conclui estar correto o cálculo constante do levantamento fiscal de fls. 79; como consequência deste item do lançamento ser considerado procedente, mantém igualmente, a decisão, a exigência sobre a correspondente correção monetária credora dos bens/gastos ativáveis, não computada no exercício;

7. Por fim, declara a autoridade monocrática, que a impugnante se equivocou ao afirmar que inexistente comprovação nos autos que enseje a tributação relativa à correção monetária credora dos valores de aquisição de equipamentos referentes à montagem de uma usina de sal, registrados em conta de Adiantamento a Fornecedores; tal comprovação existe e repousa sobre os documentos de fls. 275 a 320, extraídos de seus arquivos, revelando a procedência da infração descrita no Auto.

Cientificada da decisão retro, em 27.12.91, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 361 - verso, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 27.01.92, juntado ao processo às fls. 362/366, onde reitera, uma a uma, suas razões apresentadas na impugnação, inclusive a tese de reajuste de seu Patrimônio Líquido, pelos valores arrolados no Auto, a fim de que, sendo gerada correção monetária devedora, se configure a correspondente redução do resultado tributável do período.

Dessa forma, requer o cancelamento do lançamento que constitui o crédito tributário ora examinado, ou, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, a admissão do pedido de recomposição do Patrimônio Líquido da Recorrente, na forma arguida no recurso.

É o relatório.



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

V O T O

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O RECURSO É TEMPESTIVO E DELE TOMO CONHECIMENTO

Trata o presente processo de lançamento resultante de auto de infração de IRPJ, exercícios 1986, 1987, 1988, períodos-base 1985, 1986, 1987.

O lançamento é dividido em nove itens a saber:

- 1- omissão de receitas - crédito em conta corrente do sócio
- 2- omissão de receitas - pagamentos não contabilizados
- 3- omissão de receitas - crédito sem origem
- 4- glosa de despesa de viagem
- 5- glosa de despesa diversas
- 6- glosa de despesas de manutenção e reparos - p/ imobilização
- 7- glosa de despesa de manutenção e reparos - indedutíveis
- 8- receita de correção monetária oriunda da glosa de nº 5 acima
- 9- receita de correção monetária oriunda da não imobilização de aquisições

DA OMISSÃO DE RECEITA-CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SÓCIO
(ITEM 1)

Neste primeiro item, a Recorrente é acusada de omissão de receitas constada através de recursos fornecidos pela sócia Edeltrudes Azevedo Saliés Lima, creditados em conta corrente, sem a devida comprovação de sua origem e a entrega.

No período-base de 1985 realizou-se uma aumento do capital social da Recorrente, através da subscrição 45.312.500 ações no valor total de Cr\$ 290.000.000 feito pela citada sócia Edeltrudes.

No entanto, conforme se verifica na declaração de rendimentos da sócia Edeltrudes, relativo ao período-base em questão, acostada as fls. 41, a mesma não possuía recursos suficientes para subscrever aquelas 45.312.500 ações no valor de Cr\$ 290.000.00. Aliás, deve-se esclarecer que, a sócia Edeltrudes não fez constar na sua declaração de rendimentos, no quadro de variação patrimonial, o aumento de sua participação societária no capital da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

Em sua defesa a Recorrente alega que a Fiscalização não poderia tributar os contribuintes sobre proventos inexistentes, sob pena de se estar contrariando a Constituição Federal.

Alega que o fato de não constar na declaração de rendimentos de sua sócia Edeltrudes, valores suficientes para justificar o aumento de capital, não significa que os recursos tenham origem em rendimentos omitidos.

Ora, cabe a Recorrente provar a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, sob pena de se caracterizar presunção de omissão de receita, na forma estabelecida pelo art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim o como, a Recorrente não provou a origem do numerário que sua sócia utilizou para integralizar o aumento do capital social, nego provimento a este item do Recurso.

OMISSÃO DE RECEITAS-PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS
OMISSÃO DE RECEITAS-CRÉDITOS SEM ORIGEM (ITENS 2 e 3)

Nestes itens a Recorrente é acusada de omissão de receitas em resultante de levantamento efetuado nos extratos bancários da Recorrente junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, conta nº 06.007296.0-3. Segundo a fiscalização a Recorrente teria emitido cheques para suprir seu caixa sem, no entanto, demonstrar a origem dos recursos.

A Recorrente também é acusada de entrada de recursos através de cheques emitidos pela própria Recorrente, em favor de terceiros, contabilizando a emissão destes cheques como entrada de recursos na sua conta caixa.

Segundo a fiscalização vários cheques foram lançados como entradas no caixa da empresa dando suporte inúmeros pagamentos na mesma data. No entanto, estes cheques circularam pelo sistema de compensação de cheques, caracterizando um único destinatário, sem lançamento no caixa. A Recorrente intimada a demonstrar a origem dos recursos utilizados, informou às fls. 59/60 que não conseguiu localizá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTABILISTAS

Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

Como exemplo, deve-se mencionar o cheque nº 761927 no valor de Cz\$ 10.430.000 (fls. 64) do Banrisul, nominativo à terceiro, contabilizado no Livro Caixa da Recorrente (fls. 199 dos autos) como entrada de recursos ao invés de saída.

Outro exemplo a ser citado é do cheque nº 420763, no valor de Cz\$ 600.000 (fls. 67) lançado como entrada de recursos pela Recorrente em seu livro caixa (fls. 62) no dia 31.12.87, mas o referido cheque só foi descontado no caixa do banco do dia 04.01.88.

Ocorre que, cabia a fiscalização recompor o saldo da conta caixa, pois constatada que foram debitados diversos cheques os quais foram liquidados através do serviço de compensação bancária, tais valores não constituem ingressos efetivos, devendo, ser estornados. Deste modo, verificando a fiscalização que, em decorrência da regularização do Caixa, seu saldo se revelou credor, estaria então configurando a presunção de que os pagamentos foram efetuados com receitas mantidas à margem da escrita oficial.

No entanto, a fiscalização ao invés de recompor o saldo da conta caixa, tributou o valor dos cheques, cuja a origem, supostamente, não estariam comprovadas. No caso, se está diante da hipótese do art. 180 do RIR/80 e não do art. 181 do mesmo diploma legal, como capitulado pela fiscalização.

Deve-se ainda destacar que tributar apenas os depósitos bancários é considerado ato ilegal pela esmagadora jurisprudência de nossos tribunais.

Além do mais, no caso em tela, está se tributando o períodos-base de 1985; 1986; 1987, estando, desta forma, alcançado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGENS (ITEM 4)

Neste item a Recorrente teve glosada as despesas lançadas em sua contabilidade sob a rubrica "Despesas de Viagens". Intimada às fls. 70/75 a comprovar a efetividade das despesas, bem como esclarecer a necessidade daqueles gastos, a Recorrente informou às fls. 76 que as mesmas "referem-se a despesas que não se coadunam com os objetivos sociais da empresa".



Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

Em seu Recurso, a Recorrente afirma que não existe nos autos prova inequívoca de que as despesas não seriam necessárias à manutenção da fonte produtora.

Ora, a única prova que se tem nos autos sobre o assunto é o registro contábil da despesa e a confissão, por escrito, da Recorrente que aquelas a despesas não eram necessárias.

Deste modo, nego provimento ao recurso quanto a este item, mantendo integralmente o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS DIVERSAS-INDEDUTÍVEIS (ITEM 5)

Neste item, como no item nº 4 acima a Recorrente foi intimada às fls. 77 para prestar esclarecimentos sobre a necessidade de gastos contabilizados como despesas nos períodos-base de 1985, 1986, 1987.

A Recorrente, informou textualmente às fls. 77 que os citados gastos "referem-se a despesa que não se coadunam com os objetivos sociais da empresa".

Como no item anterior, a Recorrente além de confessar a indedutibilidade da despesa nada prova em seu favor, razão pela qual mantenho o lançamento neste item.

GLOSA DE DESPESA DE MANUTENÇÃO E REPAROS-P/ IMOBILIZAÇÃO
(ITEM 6)

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ITEM 8)

Nestes itens a Recorrente teve glosada despesas lançadas sob a rubrica de "Despesas de Manutenção e Reparos", uma vez que tais gastos foram efetuados na aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado da empresa com vida útil por mais de um ano, ou aplicados em reforma de bens.

No caso foram glosadas pela fiscalização gastos efetuados pela Recorrente na aquisição de grades de alumínio, massa-cola, azulejo, torneiras, registros, tubos, etc.

A simples alegação de que ocorreu aumento de vida útil não é prova suficiente para embasar o lançamento fiscal. A afirmação do aumento de vida útil para mais de um ano, deve ser acompanhada de elementos seguros de prova, ou seja, competia a Fiscalização demonstrar o efetivo aumento de vida útil dos bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

Deste modo, quanto a este item dou provimento, ao Recurso.

GLOSA DE DESPESAS-INDEDUTÍVEIS (ITEM 7)

Neste item foram glosadas despesas que pela sua natureza foram consideradas indedutíveis pela fiscalização. Estas despesas, relativa as notas fiscais de fls. 261/273 referem-se a gastos com consertos de TV, ração para animais, limpeza de jardins, reformas de móveis, etc.

A Recorrente, no caso, não provou a necessidade nem a usualidade. No entanto, em seu Recurso, alega que cabia a fiscalização provar as despesas efetuadas não eram necessárias.

Ora, neste caso, face a atividade da Recorrente, e o tipo de despesa glosada, cabia a mesma provar que realmente as despesas eram necessárias para o giro norma de seus negócios.

Pegue-se, por exemplo, o gasto efetuado para a aquisição de ração para cavalo, através da nota fiscal nº 16682 (fls. 271). Cabia a Recorrente esclarecer qual é a necessidade de se adquirir ração para cavalo para fins da manutenção de sua atividade mercantil?

Cabia a Recorrente, provar que, nos seus negócios, de alguma forma, necessitava de cavalos. No entanto, a Recorrente não se deu ao trabalho de efetuar qualquer tipo de prova ou alegação.

Deste modo, tendo em vista não ter se demonstrato a necessidade dos gastos efetuados, nego provimento ao recurso quanto este item mantendo integralmente o lançamento.

DA RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ITEM 9)

A Recorrente, neste item é acusada de ter feito adiantamentos para fins de aquisição de equipamentos para construção de uma usina de sal sem ter lançado tais gastos, no ativo imobilizado.

Processo nº 11050/000.019/91-24

Acórdão nº 107-1.074

A prova da aquisição dos equipamentos da usina de sal, se encontra acostado às fls. 276/314 dos autos. De fato, encontram-se acostadas nos autos uma série de documentos pertencente a contabilidade da própria Recorrente, assim como diversas notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras dos equipamentos indicando a Recorrente como compradora.

A Recorrente por sua vez, se insurge contra esta glosa afirmando unicamente que inexistente nos autos prova material e inequívoca da aquisição dos citados equipamentos!

Ora, os documentos de fls. 276/314 são provas materiais suficientes para a manutenção do lançamento fiscal. Caberia a Recorrente provar, caso efetivamente não tivesse adquirido a citada usina de sal, que aqueles documentos fiscais emitido em seu nome não lhe pertenciam. No entanto, a Recorrente nada provou, limitando-se a negar a existência de documentos recolhidos dentro de sua própria contabilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para afastar da tributação os valores de:

i) Período base 1985 - CR\$ 81.387.049,00; ii) Período base 1986 - Cz\$ 1.494.373,42; iii) Período base 1987 - Cz\$ 2.202.773,02, mantendo, no mais o lançamento.

Brasília, (DF), 26 de abril de 1994.

